



PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2024
(Do Poder Executivo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o § 3º ao art. 365 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, nos seguintes termos:

Art. 365.....

.....

"§3º Nas outorgas estaduais e municipais, a contratada poderá apresentar pedido único de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de que trata a alínea 'b' do inciso I do caput, observado o seguinte:

a) o pedido único será apresentado até 30 de junho de 2026 e conterá os ajustes que serão efetuados a cada ano na tarifa, no período de que tratam os arts. 340 a 345 desta Lei Complementar.

b) o cálculo dos ajustes indicados na alínea "a" se restringirá à aplicação da diferença positiva entre a soma das alíquotas dos tributos incidentes sobre o fornecimento de bens ou a prestação de serviços à administração pública e as alíquotas da CBS e do IBS que passarão a incidir anualmente, no período de que tratam os arts. 340 a 345 desta Lei Complementar.

c) o contratante, no momento de cada revisão ordinária ou extraordinária do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 09/07/2024 14:15:38.337 - PLEN
EMP 75 => PLP 68/2024

EMP n.75

contrato que ocorrer durante o período de que tratam os arts. 340 a 345 desta Lei Complementar, analisará a aplicação dos ajustes anuais apurados de acordo com a alínea 'b' do inciso I do caput, desconsiderando-se os elementos previstos no §1ª do art. 373.

d) na hipótese de ser verificada a aplicação incorreta dos ajustes anuais pela contratada, o contratante, no âmbito da revisão ordinária ou extraordinária, adotará uma das medidas previstas no inciso V do caput.

e) ao final do período de que tratam os arts. 340 a 345 desta Lei Complementar, deverá a contratada ou o contratante, de ofício, instaurar procedimento administrativo específico e exclusivo para, com base nos elementos contidos no §1º do art. 373, verificar a existência de desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, em favor ou não da contratada, o qual ensejará a adoção de uma das medidas previstas no inciso V do caput.

JUSTIFICATIVA

Ao contrário dos demais setores de infraestrutura, o setor de saneamento possui mais e 100 agências reguladoras, muitas com limitações de recursos técnicos, financeiros e humanos frente à complexidade dos temas regulatórios. As alterações previstas na Reforma Tributária impactarão cerca de 3,8 mil contratos entre o poder público e os operadores públicos e privados do setor. Tal situação eleva a insegurança jurídica e econômico-financeira para as concessionárias de saneamento, que dependerão de entendimentos e procedimentos distintos instituídos pelas entidades reguladores infranacionais. Dessa forma,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

necessária a instituição de um procedimento diferenciado para o setor, atendendo às suas particularidades.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 09/07/2024 14:15:38.337 - PLEN
EMP 75 => PLP 68/2024

EMP n.75



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242078927400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

